



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1264/2016

PROCESSO Nº 0000321-93.2008.4.03.6124

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADORES SUSCITANTES: CARLOS ALBERTO DOS RIOS JÚNIOR

PROCURADOR SUSCITADO: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93.

2. O il. Procurador da República em Araçatuba/SP designado pelo il. Procurador-chefe da PR/SP para prosseguir no inquérito policial - que apura possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput, §2º, VI, 180, 288 e 299 do CP - alegou não ser dotado das atribuições por acúmulo extraordinário de trabalho.

3. Os dois membros da Procuradoria da República em Jales/SP suscitaram conflito negativo de atribuições, sob o argumento de impedimento decorrente da decisão da 2ª CCR, a qual não homologou o declínio de competência ao Juízo especializado em crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional.

4. Justamente em atenção ao princípio da independência funcional é que, ao exercer sua atribuição revisional e deliberar em sentido diverso da manifestação do membro do MPF, a 2ª Câmara de Coordenação determina a designação de outro membro.

5. Com efeito, o Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas por determinação da Câmara, que equivale à do Procurador-Geral da República.

6. A mera alegação de elevada demanda de processos não tem o condão de relativizar a regra absoluta de impedimento dos suscitantes para prosseguir no feito.

7. Diante da ausência de outros membros no município de Jales/SP, a atribuição para persecução penal deve ser exercida pelo membro da cidade mais próxima, qual seja, o município de Araçatuba/SP, conforme corretamente realizado pelo Procurador-chefe da PR/SP.

8. Procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição do suscitado para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelos il. Procuradores da República em Jales/SP, Carlos Alberto dos Rios Júnior e José Rubens Plates, contra manifestação do il. Procurador da República em

Araçatuba/SP, Gustavo Moysés da Silveira, em inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no arts. 171, caput, §2º, VI, 180, 288 e 299 do CP.

A 2^a CCR, na Sessão nº 630, de 05/10/2015, à unanimidade, deliberou pela insistência na competência da MM. Juíza Federal de Jales/SP e na designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal no inquérito policial para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput, §2º, VI, 180, 288 e 299 do CP.

O il. Procurador-chefe da PR/SP editou a Portaria nº 1253/2015, designando Gustavo Moysés da Silveira, Procurador da República em Araçatuba/SP, para atuar no feito.

Ato contínuo, o il. Procurador da República em Araçatuba/SP designado para prosseguir no inquérito policial - que apura possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput, §2º, VI, 180, 288 e 299 do CP - alegou não ser dotado das atribuições por acúmulo extraordinário de trabalho.

Por sua vez, os 2 (dois) membros da Procuradoria da República em Jales/SP suscitaram conflito negativo de atribuições, sob o argumento de impedimento de ambos decorrente da decisão da 2^a CCR, a qual não homologou o declínio de competência ao Juízo especializado em crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional (fls. 1257 e 1262).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, VII da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

Acompanho o entendimento dos il. Procuradores da República Carlos Alberto dos Rios Júnior e José Rubens Plates (suscitantes), não obstante o respeitável entendimento do il. Procurador suscitado.

Justamente em atenção ao princípio da independência funcional é que, ao exercer sua atribuição revisional e deliberar em sentido diverso da manifestação do membro do MPF, a 2^a Câmara de Coordenação determina a designação de outro membro.

Nesse sentido, ensina José Frederico Marques:

O Procurador-Geral, ordenando que algum subordinado ofereça denúncia, não constrange a consciência funcional do Promotor, mas tão-somente, determina que os fatos sejam levados ao conhecimento do poder competente para apreciá-los e julgá-los (Curso de Direito Penal, v. 3, p. 370).

Com efeito, o Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas por determinação da Câmara, que equivale à do Procurador-Geral da República.

Júlio Fabrini Mirabette afirma sobre o tema:

O membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral para oferecer a denúncia é obrigado a propor a ação penal, pois não age em nome próprio e sim no do chefe do Ministério Público, do qual é uma ‘longa manus’, por delegação interna de atribuições (Processo Penal, p. 97).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA ADVERSAR ATO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA ATUANDO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 18, PARÁG. ÚNICO DA LC 75/93 E ART. 41, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.625/93. FORMA ABRANGENTE DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO DESIGNANTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA A PROCESSAR E JULGAR WRIT CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR

1. As investigações de infração penal cometida por membro do Ministério Público da União serão orientadas pelo Procurador-Geral da República, sendo permitido a ele designar, como aconteceu no caso sub judice, membro do Parquet para cumprir tarefas específicas ou ordinárias ou de instrução e outras quaisquer que sejam (art. 18, parág. único da LC 75/93 e art. 41, parág. único da Lei 8.625/93).

2. A designação do Procurador-Geral a um Procurador Regional da República é feita para instituir longa manus, ou seja, é uma forma abrangente de exercício de atribuição do designante, o que, juridicamente, equivale à atuação do primeiro, sendo irrelevante se direta ou indiretamente.

3. Levando-se em conta que o presente pedido ataca ato do Procurador Regional que atuava por designação do Procurador-Geral da República, inviável o conhecimento deste mandamus por esta Corte.

4. Habeas Corpus não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Revogação da liminar concedida.

(HC 185.495/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/03/2011) (Grifei)

Cumpre ressaltar, por último, que, em caso idêntico, também tendo como interessados a il. Procuradora da República Maria Candelária Di Ciero (suscitante) e o il. Procurador Regional da República Geraldo Assunção Tavares (suscitado), nos autos do Processo nº 0005450-72.2012.4.05.8100 (autuado no âmbito do MPF sob o nº 1.15.000.000314/2012-76) o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, em sua 1^a Reunião Ordinária, de 05/02/2014, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para, dentro de sua competência, na hipótese do art. 28 do CPP, atue como *longa manus* do Procurador-Geral da República, e reconheceu a atribuição do Procurador da República suscitado para prosseguir as investigações. Do voto da Relatora Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, peço vênia para transcrever o seguinte trecho:

A tese da 2^a CCR é de que, nesse caso, o Procurador indicado age por delegação – *longa manus* - do Procurador-Geral, e não tem como invocar o princípio da independência funcional, sob pena de a decisão do Procurador-Geral, ao final, não vir a ser cumprida. Essa é uma posição que a 2^a CCR adota com muita tranquilidade, e antes disso já havia um consenso de que esta é a melhor tese a ser adotada.

Registro que as razões do recurso são muito interessantes, mas concordo com a ponderação da 2^a CCR: se é o caso de propor a ação penal e se decide que tem que ser proposta, alguém tem que fazer isso. O máximo a que poderíamos chegar seria: o art. 28 é constitucional? Essa seria a questão de fundo, mas não está posta aqui.

[...]

Complementação:

Essa questão foi amplamente debatida nos primórdios deste Conselho. Discutiu-se se essa norma do art. 28 do CPP tem natureza processual e portanto a atribuição seria exclusiva da União e não seria possível fazer isso no âmbito de uma Lei Complementar ou seria matéria de organização administrativa. Entendeu-se que era matéria de organização administrativa típica da nossa Lei Complementar.

Não podemos esquecer que se trata de um conflito de atribuições e tem razão a suscitante.

A mera alegação de elevada demanda de processos não tem o condão de relativizar a regra absoluta de impedimento dos suscitantes para prosseguir no feito.

Diante da ausência de outros membros no município de Jales/SP, a atribuição para persecução penal deve ser exercida pelo membro da cidade mais próxima, qual seja, o município de Araçatuba/SP, conforme corretamente realizado pelo Procurador-chefe da PR/SP.

Com essas considerações, voto pela procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição do il. Procurador da República Gustavo Moysés da Silveira (suscitado), oficiante em Araçatuba/SP, para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador da República Gustavo Moysés da Silveira (suscitado), cientificando-se os Procuradores da República Carlos Alberto dos Rios Júnior e José Rubens Plates (suscitantes), ambos oficiantes na Procuradoria da República em Jales/SP, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR